



Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040 CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP CNPJ: 46.200.846/0001-76 www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER:

Pregão nº 136/2018 - Processo Adm. nº 210/2018

A empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA., apresentou recurso contra a decisão de sua desclassificação no Pregão nº 136, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de suco concentrado natural para a merenda escolar, pelo período de 12 (doze) meses.

O edital da licitação exigia que os participantes apresentassem, no mesmo envelope da proposta de preço ("envelope A"), duas declarações, uma referente à inexistência de organismos geneticamente modificados na composição dos produtos e outra referente ao compromisso da licitante de entregar as amostras e documentos referentes à comprovação da qualidade dos produtos ofertados.

A empresa recorrente, e uma outra licitante, foram desclassificadas por conta da ausência dessas declarações no envelope de proposta (envelope A).

Assim, a recorrente alega que incluiu as declarações exigidas na cláusula 4.2 do edital, no envelope de documentos de habilitação (envelope B), e que tal ocorreu por um equívoco na interpretação da cláusula 5.3 do edital. Alega, ainda, que a empresa é a atual fornecedora desses produtos para o Município e que sua proposta manteve os preços atualmente praticados. Por tudo isso, pede a sua classificação para continuar no certame.

É o resumo do essencial.

Em que pese a argumentação da recorrente, seu recurso não comporta acolhimento, se não vejamos.

É incontroverso que a recorrente não fez incluir as declarações exigidas pelo edital no envelope de propostas (envelope A), conforme previsto na cláusula 4.2, alíneas "b" e "c".

O fato de a recorrente alegar que inverteu os envelopes e inseriu os documentos no envelope de habilitação (envelope B), ao invés de corretamente colocá-los no envelope A, não é capaz de sanar a falha cometida pela licitante. Falha esta que configurou descumprimento ao edital.

O edital da licitação era claro quanto ao procedimento de confecção dos envelopes e os documentos que deveria constar em cada um deles, com se pode extrair das cláusulas 4.1, 4.2 e 7 do edital.

A própria Lei de Licitações, Lei 8.666/93, prevê a hipótese de desclassificação das propostas nesses casos, "in verbis":

All The same of th



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040 CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP CNPJ: 46.200.846/0001-76 www.lencoispaulista.sp.gov.br

Art. 48. Serão desclassificadas:

 I – as propostas que n\u00e3o atendam \u00e0s exig\u00e9ncias do ato convocat\u00f3rio da licita\u00e7\u00e3o;

(...)

Nesse sentido, vejamos a opinião do jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, pág. 418, em que comenta a omissão de documentos por parte dos licitantes:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NÃO SIGNIFICA ELIMINAR A OMISSÃO DOS LICITANTES. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta." (grifo nosso)

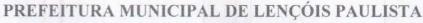
Corroborando com esse entendimento encontramos pronunciamentos de nossos Tribunais, conforme abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Pregão eletrônico — Envio da documentação completa para habilitação da empresa com melhor proposta realizado fora do prazo de 240 minutos previsto no edital — Alegação de indisponibilidade do sistema Comprasnet com prejuízo do tempo para envio de toda documentação — Alegação não comprovada — Princípio da vinculação ao instrumento convocatório — Tratamento isonômico entre os licitantes — Exigência do devido processo legal com comprovação da ilegalidade perpetrada pela Administração para se afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos — Tutela antecipada indeferida — Decisão mantida — Recurso não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2037247-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 12/06/2018)

"Apelação Cível Mandado de segurança Licitação Desclassificação do certame Nulidade da inabilitação e reintegração ao certame - Inobservância das exigências do edital Denegação da segurança Inconformismo Inadmissibilidade Entendimento jurisprudencial sobre o tema - A exigência de apresentação dos documentos não é apenas do edital mas é da legislação que trata das licitações (Lei nº 8.666/93), decorrente de regra geral, destinado a todos os pretendentes a participação nos certames licitatórios - Desatender tal exigência, portanto, implica, em infringir o princípio de maior incidência no tema, que é o da isonomia - Sentença mantida Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 53369320028260590 SP 0005336-93.2002.8.26.0590, Relator: Castilho Barbosa, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2012)

MIC

M





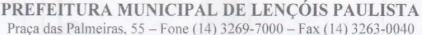
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040 CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP CNPJ: 46.200.846/0001-76 www.lencoispaulista.sp.gov.br

"LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO GLOBAL - Vencedora eliminada Fase de habilitação Entrega de documentos de forma incompleta, em desacordo com a exigência do edital do certame. ADMISSIBILIDADE: A licitante apresentou a proposta com o menor preço, mas não cumpriu adequadamente exigências do edital, no que se refere à capacitação técnica e assim a desclassificação foi regular e fundamentada de forma objetiva, conforme requisitos especiais do edital que estão de acordo com o objeto da licitação - Ausência de rigorismo ou de prejuízo ao ente público - Improcedência da ação mantida.RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO." (TJ-SP - APL: 9089839682009826 SP 9089839-68.2009.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 02/05/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/05/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4°, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO." (TJ-RS - AC: 70045832623 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — LICITAÇÃO — PREGÃO — INABILITAÇÃO — 1- Caso em que o impetrante, ora agravante, fora inabilitado em Pregão que tem por objeto a prestação de serviços de operação logística dos materiais de consumo e patrimoniais, compreendendo a armazenagem, distribuição, remanejamento, recolhimento, coleta e entrega, mudanças comerciais e serviços especiais, para atender todas as unidades da CEF na Região Nordeste, incluindo remanejamento de materiais de consumo e patrimoniais dos demais CDT's da CEF, pelo período de 24 meses; 2- A inabilitação se deveu a ausência de qualificação técnica, bem assim porque a empresa não ofertou a redução do preço global proposto decorrente dos lances de forma linear sobre os preços unitários de todos os serviços objeto da licitação; 3- Observe-se que embora o Edital faculte ao pregoeiro

M





s Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (1 CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP CNPJ: 46.200.846/0001-76 www.lencoispaulista.sp.gov.br

realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, veda, doutra banda, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Justo por isso não colhe o argumento da agravante no sentido de que caberia à pregoeira, obrigatoriamente, realizar a referida diligência; 4- Ademais, nos termos do quadro comparativo apresentado pela CEF, ao apresentar informações na ação mandamental, diante da proposta final encaminhada pela impetrante após os ajustes solicitados pela pregoeira e a aplicação da redução considerada como linear, constata-se que os valores informados nas tabelas de cada serviço, quando aplicados nas respectivas fórmulas, resultam valores superiores ao efetivamente informados, e assim, elevaria o valor do contrato para R\$ 9.355.606,15 (nove milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e quinze centavos). Desta forma, diante desses dados, a impetrante não permaneceria mais na condição de 1ª classificada, no quesito preço, passando para a 4ª (quarta) colocação; 5- Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. -AGTR 0007325-98.2010.4.05.0000 - (107043/PE) - 3a T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJe 06.08.2010 – p. 477)

(Grifamos)

Em conclusão, verifica-se que, de fato, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos do edital, de forma que a sua desclassificação decorreu unicamente do descumprimento das exigências do instrumento de convocação. Em sendo assim, o ato administrativo de desclassificação da recorrente não se mostra eivado de ilegalidade ou de outra forma de nulidade, pois justamente deu cumprimento às regras do edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

É o parecer, SMJ.

Lençóis Paulista, 8 de agosto de 2018

ecretario de Negócios Jurídicos OAB/SP 224,489

RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado OAB/SP/240.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040 CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP CNPJ: 46.200.846/0001-76 www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

DESPACHO:

Pregão nº 136/2018 - Processo Adm. nº 210/2018

Acuso, nesta data, o recebimento do Recurso apresentado por CITROLIFE ALIMENTOS LTDA., em face de sua desclassificação do Pregão nº 136/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de suco concentrado de frutas para a merenda escolar.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do Decreto Executivo nº 198, de 22 de fevereiro de 2017, acolho o parecer jurídico exarado para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado, mantendo-se a desclassificação da empresa recorrente.

Em tempo, tendo em vista a pouca competitividade e que o preço final alcançado no certame é superior ao preço de referência, a presente licitação NÃO SERÁ HOMOLOGADA a fim de que novo edital seja lançado.

Ao Setor de Licitações para a adoção das medidas cabíveis.

Lençóis Paulista, 8 de agosto de 2018.

JOSE DENILSON NOGUEIRA

Secretário de Suprimentos e Licitações